



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001913/00-03
Recurso nº. : 129.171
Matéria : IRF – ANO: 1995
Recorrente : VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.623

IRF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Tratando-se de tributo cujo recolhimento é efetuado antes do exame, pela autoridade administrativa, dos elementos fáticos que ensejaram o pagamento, na forma do art. 150, do CTN, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário começa a fluir a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka, César Benedito Santa Rita Pitanga, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Luiz Fernando Oliveira de Moraes.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001913/00-03

Acórdão nº. : 102-45.623

Recurso nº. : 129.171

Recorrente : VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da contribuinte VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. – CNPJ n. 48.283.410/0001-13, de decisão da autoridade julgadora singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 02/08, para manter a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos a beneficiário não identificado, nos meses de janeiro e fevereiro de 1995 e, afastar a circunstância qualificadora da multa de ofício, reduzindo-a de 150% para 75%.

Intimado do Auto de Infração, às fls. 80/98 impugna o feito, no qual tece, inicialmente, considerações acerca das fiscalizações que sistematicamente vem sofrendo por parte da Secretaria da Receita Federal, assim como, imputando divergências supostamente ocorridas com as declarações do contador e do sócio gerente da empresa Neoplastic Embalagens Plásticas Ltda., suposta emissora das notas fiscais, que originaram a presente exigência tributária.

Alega também, que os cheques emitidos, objeto da presente exação, foram emitidos para pagamentos de notas fiscais emitidas pela empresa Neoplastic, não podendo prevalecer o entendimento da fiscalização, com base apenas em afirmação de seu contador de que aquelas operações não ocorreram.

Discorre sobre a impossibilidade de imposição de multa agravada de 150%, tendo em vista que a fiscalização não comprovou que a empresa utilizou-se de artifícios dolosos para realizar pagamentos a terceiros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001913/00-03

Acórdão nº. : 102-45.623

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 184/192), para afastar a multa agrava, por entender que não caracterizada a ação dolosa do sujeito passivo, descabe a qualificação da penalidade de ofício por intuito de fraude, mantendo a exigência do tributo exclusivamente na fonte, porque não comprovada pelo contribuinte a ocorrência das operações que deram causa a pagamentos.

Intimada da decisão da autoridade julgadora singular, tempestivamente recorre a este E. Conselho de Contribuintes, aduzindo como razões do recurso, em síntese, o seguinte:

- a) preliminarmente, argúi a decadência do crédito tributário, com base no art. 150, § 4º., do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o crédito tributário ora exigido, refere-se aos meses de janeiro a fevereiro de 1995, enquanto que o auto de infração somente foi lavrado no dia 20 de setembro de 2000, concluindo, portanto, que a decadência com relação à exação nele prevista se operou em fevereiro de 2000, ou seja, mais de 7 (sete) meses antes do lançamento do crédito tributário;
- b) No mérito, alega as mesmas razões de sua impugnação, ou seja, que a fiscalização se apoiou apenas em afirmação do contador e do sócio da empresa Neoplastic para exigir a exação ora guerreada, posto que não pautadas em quaisquer documentos comprobatórios;
- c) faz menção acerca de emissões de notas fiscais da empresa Neoplastic, para justificar a numeração das supostas notas fiscal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001913/00-03

Acórdão nº. : 102-45.623

objeto da presente autuação, ou seja, de que a numeração das notas fiscais de entrada registradas pela recorrente é totalmente compatível com a época em que as transações comerciais foram realizadas;

d) que as alegações de pagamentos a beneficiários não identificados foram tecidas com respaldo apenas na afirmação unilateral da Neoplastic, que não escriturou os cheques de ns. 18.701, 18.702, 18.731, 18.740 e 18.859 nos seus Livros Razão de janeiro e fevereiro de 1995;

e) faz uma correlação entre cada um dos cheques supostamente entregues a beneficiários não identificados e as notas fiscais emitidas pela empresa Neoplastic, de ns. 3.856, 3.860, 3.870, 3.902, 3.914 e 3.920, escrituradas nos livros da recorrente;

f) alega ainda, que as supostas notas fiscais foram emitidas pela empresa Neoplastic no ano-calendário de 1994, razão porque, nada foi encontrado no seu Livro Diário no mês de janeiro e fevereiro de 1995, e que é bastante usual, no seu ramo de atividade, atrelar o pagamento das matérias-primas à posterior saída do produto final do estabelecimento da empresa responsável por sua industrialização. Tanto que as notas fiscais de ns. 3.902, 3.914 e 3.920 foram registradas pela Recorrente apenas em janeiro de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001913/00-03
Acórdão nº. : 102-45.623

Após transcrever acórdão deste E. Conselho, no sentido de não reconhecer lançamento tributário com base na presunção, conforme entende foi procedido no presente caso, requerendo ao final, a extinção do crédito tributário apurado no presente auto de infração.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001913/00-03

Acórdão nº. : 102-45.623

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar de decadência a ser analisada.

Conforme se verifica do processo, quando de sua impugnação a recorrente não ventilou a decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário, vindo a fazê-la apenas agora em grau de recurso, invocando o art. 150, § 4º., do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, mesmo que precluído seu direito, deve ser observado que, sendo a decadência e a homologação tácita hipóteses de extinção da obrigação tributária principal e, ante o princípio da moralidade administrativa, seu reconhecimento no processo deve ser feito de ofício, independentemente tenha precluído ou não o direito do contribuinte.

Assim, enquadrando-se a exigência acima com perfeição na definição de lançamento por homologação, conforme definido no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, e tendo o auto de infração sido emitido na data de 20/09/2000, para constituir crédito tributário com fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 1995, verifica-se que o prazo para o fisco constituir referido crédito já havia se esgotado, razão porque, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.


VALMIR SANDRI